



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Mensagem nº 06/2015.

Floresta, Pernambuco, 25 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Murilo Alexandre de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de lei que estabelece alterações e adequações, relativo ao Conselho Tutelar, e dá outras providências.

Citada lei tem o fito de assegurar os direitos sociais dos conselheiros tutelares, além de estabelecer parâmetros para o processo unificado de escolha dos mesmos, dentro do município, estabelecido pela Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012 e Resolução 170/2015 do CONANDA.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita, 25 de março de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENICIO FERRAZ	PROTÓCOLO Nº. 15	DATA 06/03/15	HORA 15:15	Assinatura	Matrícula

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBÁ NOVAES FERRAZ
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Aprovado por 8x0
Em 15 / 04 / 2015

- Presidente -

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação

Em 06 / 04 / 2015

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 19 /2015

Ementa: ASSEGURA DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES E ESTABELECE DIRETRIZES AO PROCESSO SELETIVO UNIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita do Município de Floresta:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA.

§ 1º Enquanto órgão Público autônomo, o desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ao Poder Judiciário ou Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar é Órgão integrante da Administração Pública e será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132 do ECA, conforme nova redação dada pela Lei nº 12696/12.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer a um mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 3º. O pleito será convocado por ato próprio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na forma desta Lei.

Art. 4º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 5º. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II – Idade mínima superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Residir no Município há mais de 2 (dois) anos ;

IV – Ensino Médio Completo;

V - Ter comprovado atuação de no mínimo 2 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente.

VII - Estar no gozo de Direitos Políticos;

VIII – Não exercer mandato político;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

§ 4º A possibilidade de uma única recondução abrange todo território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º Será escolhido no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º Considerada extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o art. 38, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e a Resolução nº 170/2010 do Conanda.

§ 7º O exercício efetivo da função do conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 2º. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, através de urna Eletrônica ou em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente cédula, conforme art. 9º, §3º Resolução nº 170/2014 do Conanda.

§ 3º Será nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

IX – Não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País;

X – Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129, da Lei nº 8.069/90;

XI – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, 170/2014 do Conanda e Lei Federal 12.696/2012.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através da Resolução.

Art. 6º. O pedido do registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria que fará a publicação dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 7º. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Parágrafo único. Mantida a decisão, os autos serão remetidos em cinco dias ao Juízo Competente, para o reexame da matéria.

Art. 8º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Floresta obedecerá o mesmo calendário em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial nos termos do art. 139, § 1º do ECA, em conformidade com nova redação dada pela Lei Federal nº 12696/2012.

Art. 9º. O processo eleitoral para a escolha dos membros do conselho tutelar será realizado sob a responsabilidade de uma Comissão eleitoral formada a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará ao juízo da infância e da juventude da comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício de sufrágio.

Art. 10º. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

Art. 11º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor nos termos do Art. 139 § 3º do ECA, em conformidade com nova redação dada pela Lei Federal n.º 12696/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 12º. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho SDST mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º. Após o processo de apuração os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 14º. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Art. 15º. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos, ou seja, titulares e suplentes bem como os votos recebidos.

Art. 16º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Persistindo o empate, será dada a preferência ao candidato que apresentar maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Persistindo ainda o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 17º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha em conformidade com o Art. 139, § 2º do ECA, conforme nova redação dada pela Lei Federal n.º12696/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 18º. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 1º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Art. 19º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 20º. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 da Lei N 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 21º. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Art. 22º. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 23º. A remuneração do conselheiro tutelar será equivalente a 1(um) salário mínimo e meio, atualmente, R\$ 1.182,00(mil cento e oitenta e dois reais).

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultando optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar não terem empregatício com o município de Floresta, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina em conformidade com o Art. 134 do ECA, conforme nova redação dada pela Lei Federal nº. 12696/12.

§ 4º Aos membros do conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente a esta Lei.

§ 5º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença ~~sob pena de cassação de licença e destituição da função~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 24º. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município de Floresta, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25º. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva em jornada de 30 horas semanais, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população o que ocorrerá em regime de sobreaviso.

Art. 26º. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselho Tutelar:

I – Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, ao horário de trabalho;

V – Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – Representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar;

Art. 27º. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para obter proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 28º. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenário, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 29º. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Perda do mandato.

Art. 30º. Nas aplicações das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselho tutelar.

Art. 31º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 25, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art.32º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 33º. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Infração, no exercício das funções, das normas contida na Lei nº 8.069/90;
- II – Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – Inassiduidade habitual injustificada;
- V - Improbidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

VI- Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular.

VII – Conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – Exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – Receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por essa Lei;

XIII – Exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 34. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que inscrita, fundamentada e com indicação de provas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Mais trabalho, novas conquistas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao presidente do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que encaminhará conforme dispõe o Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 35º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 25 de março de 2015.



ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

PREFEITA MUNICIPAL
Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF 193.293.184-87